Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 665/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/897/2025
PROTOCOLO	: 2550624
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
REQUERENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO ART. 73, II, DA LCE 160/2012. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão que, apesar de proposto com fundamento no inciso II do art. 73 da LCE n. 160/2012, não apresenta qualquer novo documento capaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por **Edson Rodrigues Nogueira**, em face do **Acórdão AC00 – 1636/2024**, proferido pelo Eminente Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira**, nos autos do processo **TC/15482/2022/001**, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, VOTO:
>
> I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira, CPF n. 286.320.601-04 e por Vanessa da Silva Gomes Lurznik, CPF n. 020.385.391-11, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;
>
> II – No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se o Acórdão AC01-202/2023, prolatado nos autos do processo TC/15482/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido;

Nas razões recursais, o requerente limitou-se a alegar a ocorrência de irregularidade meramente formal, passível de relevação por esta Corte de Contas, e pleiteou, ao final, o recebimento do Pedido de Revisão com o objetivo de afastar a multa que lhe foi aplicada.

O Presidente do Tribunal, por meio do despacho de fls. 5-8, reconheceu a **tempestividade** e **cabimento** do pedido, determinando a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, foi determinada a remessa ao Ministério Público de Contas, que, por meio do **Parecer PAR – 1ª PRC – 4326/2025**, constante às fls. 14-15, manifestou-se **preliminarmente pelo não conhecimento** do pedido. No mérito, caso superada a preliminar, opinou pelo julgamento de **improcedência**, mantendo-se **in totum** a decisão atacada.

É o relatório.

II – VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Inicialmente, cumpre observar que, embora a Presidência desta Corte tenha recebido o pedido de revisão por considerá-lo tempestivo e cabível (fls. 5-8), compete

ao Relator, nos termos do **art. 4º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal**, apreciar o juízo de admissibilidade dos recursos e dos pedidos de revisão, in verbis:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

O art. 73 da **Lei Complementar nº 160/2012**, com redação vigente à época da interposição, estabelece que o pedido de revisão deverá estar fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Observar-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 antes da alteração legislativa, discorria sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei. Verifica-se que o pedido de revisão, para ser conhecido, deve estar amparado em **requisitos objetivos** e **específicos**, todos de natureza excepcional, conforme elencados acima.

No caso concreto, o requerente limitou-se a discorrer sobre a aplicação de multa em decorrência de irregularidade formal, alegando, genericamente, que tal penalidade seria desproporcional. Ainda que tenha invocado o inciso II do art. 73 da LC nº 160/2012, **não apresentou qualquer novo documento** que pudesse alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Dessa forma, constata-se a **ausência de elementos novos ou provas inequívocas** aptas a infirmar a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o

conhecimento do pedido de revisão, por **inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a **preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas** e **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM